



**ESTADO DO ACRE**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Conselho de Contribuintes do Estado do Acre**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>027/2010</b>
<b>PROCESSO Nº</b>	<b>2008/81/28878</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<b>COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB/MT 3937</b>
<b>RECORRIDA:</b>	<b>FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>PROCURADOR FISCAL:</b>	<b>LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA</b>
<b>DATA PUBLICAÇÃO</b>	<b>DOE nº 10378 - JS-09-2010</b>

**EMENTA**

1 – TRIBUTÁRIO. 2 – ICMS. 3 – ESTORNO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS FISCAIS DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO COMPROVADAS JUNTO AO FISCO ESTADUAL. 4 - RECURSO VOLUNTÁRIO. 5 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. 6 - REJEITADA. 7 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA FAZENDÁRIA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figura como Recorrente a contribuinte COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, **ACORDAM** os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, em virtude de que o indeferimento de perícia contábil não configura tal cerceamento, pois o julgador é detentor de uma faculdade, não de uma obrigação, de determinar ou não a realização de diligências, podendo indeferir as inúteis, protelatórias ou desnecessárias, nos termos dos arts. 130 e 420 do CPC. Neste sentido, é o entendimento pacificado do STJ (Resp 691.025/MG, Resp 81000/BA, Resp 815011/BA, dentre outros) e, no mérito, negar provimento ao presente recurso voluntário e, via de consequência, decidiram pela manutenção da decisão singular da 1ª Instância Fazendária, que julgou procedente o lançamento tributário exigido no Auto de Infração e Notificação Fiscal de n. 02.737/2008, no qual estornou de ofício os créditos fiscais, referente ao exercício de 2006, nos termos da Cláusula Terceira, § 5º do Convênio ICMS 81/93 c/c o art. 23 da LC 87/96 e, ainda por força dos arts. 39 e 41 do RICMS/AC, em face da falta de comprovação da regularidade das operações interestaduais de substituição tributária. Ademais, neste caso, o ônus da prova é do contribuinte de comprovar o suposto direito ao creditamento, na forma do art. 333, I, do CPC. Portanto, como não comprovou, correta e legal é o estorno de tais créditos apropriados indevidamente. Assim, não há em que se falar do direito ao crédito e, muito menos, de ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. O Conselheiro Itamar Magalhães da Silva manifestou pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis, diante dos indícios de suposto crime contra a ordem tributária, na forma da Lei n. 8.137/90, que foi acolhida pelos demais membros. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Wilson Lopes Isquierdo, Carlos Afonso Cipriano dos Santos, Itamar Magalhães da Silva, Sílvio Gorzoni Cortizo e Ivone Maria Andrade de Oliveira. Presente ainda a Procuradora Fiscal: Maria Lídia Soares de Assis. Sala de Reuniões da Secretaria de Gestão Administrativa – SGA, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de agosto de 2010.



Wilson Lopes Isquierdo  
Presidente



Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Conselheiro Relator



Maria Lúcia Soares de Assis  
Procuradora Fiscal